



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: R2 Formação Pedagógica Eireli		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 107, de 24 de fevereiro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade República de São Paulo (FARESP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Fernando Cesar Capovilla		
e-MEC Nº: 201714424		
PARECER CNE/CP Nº: 13/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/6/2022

I – RELATÓRIO

PARTE 1: Do objeto deste parecer

Este Parecer tem como objeto o recurso interposto pela Faculdade República de São Paulo (FARESP), contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 107, de 24 de fevereiro de 2021, que indeferiu o pedido de credenciamento da FARESP, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201714424.

O presente processo tramita vinculado aos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Ciências Biológicas, licenciatura (Processo e-MEC nº 201714799); Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior (Processo e-MEC nº 201715792); Matemática, licenciatura (Processo e-MEC nº 201714796); Pedagogia, licenciatura (Processo e-MEC nº 201714792) e Sociologia, licenciatura (Processo e-MEC nº 201714794).

PARTE 2: Contextualização

Para o entendimento da situação fático-jurídica posta, é necessário tecer o histórico do procedimento de credenciamento realizado. A seguir, encontra-se a transcrição do Parecer CES/CNE nº 107/2021, relatado pelo Conselheiro Robson Maia Lins, assinado pelo Relator em 6 de abril de 2021, e pelo Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), em 7 de abril de 2021, *ipsis litteris*:

[...]

I. RELATÓRIO

I. Dados Gerais

Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade República de São Paulo (FARESP)

e-MEC: 201714424

Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Ciências Biológicas, licenciatura (e-MEC nº 201714799); Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior (e-MEC nº 201715792); Matemática, licenciatura (e-MEC nº 201714796); Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201714792); e Sociologia, licenciatura (e-MEC nº 201714794).

201714794).								
Endereço: Praça da República, nº 468, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.								
Mantenedora: R2 Formação Pedagógica EIRELI								
2. Dados da Avaliação in loco pela CTAA-INEP								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
144174	5,00	4,67	3,40	3,14	3,41	4	X	
2.b. Pedagogia, licenciatura								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
144175	4,46	4,21	4,20	4	X			
2.c. Sociologia, licenciatura								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
160776	3,68	4,07	4,50	4	X			
2.d. Matemática, licenciatura								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
144177	3,41	4,00	4,50	4	X			
2.e. Ciências Biológicas, licenciatura								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
144178	4,00	4,07	4,50	4	X			
2.f. Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior, licenciatura								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
160854	3,27	3,57	3,50	3	X			
3. Consideração Final da – SERES								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 20 de outubro de 2020, emitiu as seguintes considerações:								
[...]								
1. DADOS DO PROCESSO								
Processo de Credenciamento EaD nº				201714424				
Dados da Mantenedora								
Código da Mantenedora				16872				
CNPJ				20.450.130/0001-33				
Razão Social				R2 FORMAÇÃO PEDAGÓGICA EIRELI				
Endereço				Praça da República, nº 468, Bairro República, Município de São Paulo / SP, CEP 01045-000				
Dados da Mantida								
Código da Mantida				22505				
Nome da Mantida				FACULDADE REPÚBLICA DE SÃO PAULO				
Sigla				FARESP				
Endereço Sede				Praça da República, nº 468, Bairro República, Município de São Paulo / SP, CEP 01045-908				
Índices da Mantida								
Índices				Valor			Ano	
CI - Conceito Institucional				Inexistente			-	

CI-EaD - Conceito Institucional EaD	Inexistente	-
IGC - Índice Geral de Cursos	Inexistente	-
IGC Contínuo	Inexistente	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201715792	1409718	FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA PORTADORES DE ENSINO SUPERIOR
201714792	1407722	PEDAGOGIA
201714794	1407724	SOCIOLOGIA
201714796	1407725	MATEMÁTICA
201714799	1407728	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 24/04/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação:144174), emitido pela

comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Praça da República, nº 468, Bairro República, Município de São Paulo / SP, CEP 01045-908, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,40</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,14</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,41</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,89</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA SERES SOBRE O RELATÓRIO

Com relação a fase manifestação, a SERES não impugnou o Relatório de Avaliação. A Mantida foi favorável à sua impugnação e ao seu envio a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), com relação aos seguintes indicadores: 3.8, 4.4, 5.7, 5.14 e 5.17. Pelo exposto no relatório e após a análise do processo em pauta, a CTAA manifestou-se pela manutenção do Relatório da Comissão de Avaliação.

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Após análise documental, com base no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a presença no processo de todos os documentos necessários para o credenciamento EaD, com exceção das certidões. Os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 5/8/2020 e se verificou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

Quanto ao relatório de avaliação, dentre as fragilidades apontadas pelos avaliadores, foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos indicadores listados abaixo, com as seguintes justificativas:

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Justificativa para conceito 2: De acordo com o PDI, Quando da implantação de laboratórios para aulas práticas, a IES atentar-se-á às condições de segurança aos seus usuários, tendo em vista que as instalações acadêmicas serão espaços destinados às funções acadêmicas. Assim, planejará suas edificações para atender todas as condições de segurança e biossegurança com saídas de evacuação sinalizadas para o caso de emergência e com equipamentos adequados e de fácil acesso, proporcionalmente distribuídos (PDI, p. 126). Porém, na análise documental

não encontramos o plano de fuga que foi solicitado, inclusive, no despacho saneador. Nos demais itens, durante a visita in loco dessa comissão foi possível verificar que a IES dispõe de estrutura suficiente para atender a realidade atual da instituição e a projetada para os próximos anos. A acessibilidade já se encontra implantada e funcional de acordo com as atividades propostas, assim como o plano de avaliação e manutenção periódica de espaços e patrimônio, exceto quanto ao plano de fuga em caso de incêndio (segurança). Não detectamos também a presença do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros). Além disso, não percebemos a presença de recursos tecnológicos diferenciados, que possam contribuir com esses atores nas práticas didáticas.

Esclarecemos que o AVCB, foi inserido na aba comprovantes do endereço sede da Mantida em 27/7/20.

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 2: Essa comissão verificou no PDI da instituição, assim como também in loco e em seus documentos físicos que a IES não possui uma sala de Tecnologia da Informação que possa abrigar os profissionais vinculados, nem tão pouco os equipamentos de gerenciamento. Na verdade, o que há na IES são apenas 6 roteadores sem fio, espalhados estrategicamente para distribuir o sinal por todas as salas. [...] Reforço aqui que não há na IES uma sala específica para esse fim, nem tão pouco servidores físicos in loco. Questionados sobre isso, técnicos e dirigentes afirmaram que todas as máquinas deles estão na nuvem não havendo servidores físicos na IES. Consequentemente não pode-se falar que esses serviços citados acima estão implementados, mesmo sendo relevantes para garantir a segurança da informação.. Quanto ao item 3 (REDE E LÓGICA), [...], constatamos in loco que a IES não possui nenhum sistema de cabeamento para interligação física das máquinas. Todas as máquinas, inclusive desktops, estão na internet a partir da wireless. Não pode-se dizer que há uma rede privada interna, tendo em vista que tudo está ligado na grande rede e não há gerenciamento local. Quanto ao item 4 (RECURSOS TECNOLÓGICOS E AUDIOVISUAIS) [...] Durante visita in loco só constatamos a presença de TV na sala da CPA para projeções durante as reuniões. Em reunião realizada com a equipe de TI, os 4 técnicos informaram que optaram por implementar uma infraestrutura simples enquanto a demanda de alunos ainda é pequena, mesmo levando em conta que estão solicitando o credenciamento para 1.000 alunos. Na visita in loco as salas, não detectamos a presença de nobreaks ou geradores que possam sustentar uma possível falta de energia.[...]

5.15. Infraestrutura de execução e suporte. 2

Justificativa para conceito 2:Essa comissão verificou no PDI da instituição, assim como também in loco e em seus documentos físicos que a IES não possui uma sala de Tecnologia da Informação que possa abrigar os profissionais vinculados, nem tão pouco os equipamentos de gerenciamento. [...] Além disso a IES não dispõe de infraestrutura de servidores não sendo possível implementar a política de segurança da informação a qual eles se propõe no PDI, [...]

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação.

Justificativa para conceito 2:Essa comissão pode verificar in loco e a partir do PDI que a IES dispõe de recursos tecnológicos de hardware e software limitados para proporcionar ao aluno um ensino EaD de qualidade, inclusive levando em consideração as singularidades de cada indivíduo que procura a instituição para se capacitar. [...] Além da capacidade física de espaço, há a limitação tecnológica, onde os roteadores atuais não suportaria uma demanda dessa simultânea. Dessa forma, as ações acadêmicas-administrativas, delimitadas no documento, tornam-se exequíveis até um determinado momento, não havendo garantia de uma comunicação estável entre todos os atores da IES todo o tempo.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve, conceitos insatisfatórios nos indicadores 5.7, 5.14, 5.15 e 5.17, considerados imprescindíveis para o atendimento das condições mínimas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e, portanto, impeditivos para o seu deferimento. (Grifos NOSSOS)

6. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e os méritos dos pedidos e preparou seus pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram na seguinte manifestação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201715792	1409718	FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA PORTADORES DE ENSINO SUPERIOR	Indeferimento
201714792	1407722	PEDAGOGIA	Indeferimento
201714794	1407724	SOCIOLOGIA	Indeferimento
201714796	1407725	MATEMÁTICA	Indeferimento
201714799	1407728	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	Indeferimento

E assim concluiu a SERES:

[...]

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores relevantes, que comprovam o não atendimento das condições mínimas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. (Grifo nosso)

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Preliminarmente, cabe destacar que o processo em tela trata de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos moldes das novas possibilidades trazidas pela legislação regulatória de 2017, especialmente pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Dito isto, ao tratarmos do mérito, em face dos elementos inseridos nos autos e das circunstâncias fáticas identificadas, vislumbro a necessidade de salientar alguns aspectos essenciais para o deslinde da matéria.

Da análise da instrução processual, percebo novamente que, a despeito dos bons conceitos avaliativos globais alcançados pela IES, tanto no processo institucional quanto nos 5 (cinco) cursos superiores vinculados, sugere a SERES o indeferimento do pleito.

Conforme demonstram os trechos do relatório final da SERES, realçados acima, aquela instância reguladora apresenta, como motivos determinantes para sua decisão denegatória, o não atendimento a requisitos estabelecidos no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Desta feita, friso novamente a utilização equivocada deste dispositivo, pois, ao ignorar o padrão decisório colacionado na Instrução Normativa (IN) SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de setembro de 2018, a SERES descumpre, mais uma vez, o artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, in verbis:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Grifo nosso)

Em consulta ao texto da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, pude inferir que o posicionamento adotado pela SERES vem na toada do comando do artigo 1º da aludida IN, que discorre:

[...]

*Art. 1º Os pedidos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação **na modalidade presencial**, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. (Grifo nosso)*

Em que pese o fato de a SERES fixar linha interpretativa literal ao dispositivo acima transcrito e, em decorrência, optar por não utilizar o padrão decisório trazido pela IN SERES nº 1/2018 aos processos de credenciamento institucional envolvendo a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, restringindo-se ao paradigma analítico dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, tenho por certo que o órgão regulador viola o artigo 29, inculcado na mesma norma.

Por conseguinte, diante da situação fática delineada, não faz sentido que a SERES proceda de modo assimétrico em relação ao padrão decisório utilizado para os processos de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Neste sentido, a aplicação exclusiva do padrão decisório estipulado na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, ao caso concreto, alardeia um manifesto descumprimento ao artigo 29, parágrafo único, da supracitada Portaria, influenciando negativamente no desfecho da matéria em análise.

De todo modo, ao nos concentrarmos nas fragilidades apontadas no relatório de avaliação, percebemos que as vulnerabilidades da IES são de ordem estrutural, sobretudo no

que concerne ao aparato tecnológico.

É cediço que este colegiado tem valorado a questão da estrutura tecnológica de modo acentuado quando defrontado com processos de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Assim, mesmo diante de uma clamorosa incongruência normativa no que se refere ao padrão decisório aplicado, seguirei o entendimento majoritário desta casa e sobreporei, no caso concreto, o aspecto avaliativo sobre o regulatório.

Nesta perspectiva, não merece prosperar o credenciamento almejado. Em consulta aos resultados expostos no relatório de avaliação *in loco*, podemos apurar que os pré-requisitos estruturais relacionados ao aparato tecnológico da IES são, aos olhos da instância avaliadora, insuficientes para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Em face disso, compreendo que deve preponderar o aspecto qualitativo.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade República de São Paulo (FARESP), com sede na Praça da República, nº 468, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela R2 Formação Pedagógica EIRELI, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

O processo foi estritamente adequado às normas, já que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), Órgão Colegiado do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), é a instância recursal competente dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa *in loco*.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), por meio da Cota nº 03306/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, acostada aos autos do Processo SEI nº 23000.017983/2021-51, em caso semelhante, assim concluiu, *ipsis litteris*:

[...]

4. Pois bem. O caso dos autos em exame, em um primeira análise, atraía a incidência da Portaria MEC n. 840, de 24 de agosto de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

5. Nesse compasso, a suprarreferida Portaria estabelece de realização de nova avaliação *in loco*, nos seguintes termos:

Art. 24. A fase processual de responsabilidade da **Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação** inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.

§ 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente, por:

I - manutenção do parecer da comissão avaliadora;

II - reforma do parecer da comissão avaliadora, conforme se acolham ou não os argumentos interpostos;

III - **anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação**; ou

IV - não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrarem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 2º Nos casos de impugnação de relatórios de avaliação, somente serão apreciadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação as manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no Sistema Eletrônico.

§ 3º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá solicitar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior informações adicionais que subsidiem sua análise.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 1º, a realização da nova avaliação não implicará ônus para a instituição.

§ 5º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá - diante do não fechamento do relatório, inconsistência, erros ou vícios no conteúdo - determinar a advertência, capacitação ou exclusão do avaliador. (grifados)

6. Dos dispositivos acima destacados, tem-se que a competência para determinar a anulação do relatório, com a conseqüente realização de nova avaliação externa *in loco*, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, inexistindo, salvo melhor juízo, no âmbito das normas que regulam o processo decisório no âmbito educacional, atribuição do CNE para determinação de tal providência.

A manifestação de contestação pela Instituição de Educação Superior (IES) foi tempestiva, ocorrendo dentro do prazo estipulado. Em resposta a essa manifestação contestatória pela IES, a CTAA manifestou-se pela manutenção do Relatório da Comissão de Avaliação *in loco*.

Em face do supra exposto, a IES interpôs recurso ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CP/CNE), *in verbis*:

[...]

A Faculdade República de São Paulo (FARESP), por meio de seu representante legal, com fundamento no Decreto nº 9.235/2017 e do Regimento Interno do CNE, apresentou RECURSO AO CONSELHO PLENO, em face de decisão da Câmara de Educação Superior, exarada no Parecer CNE/CES nº 107/2021, que indeferiu o pedido de credenciamento EAD desta Instituição, ora recorrente, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos.

Esse recurso tem base legal no artigo 9º, § 2º, alínea e, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, c/c o artigo 6º, Parágrafo único, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como no artigo 33 do Regimento Interno deste CNE, instituído pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999.

O recurso é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo trintídio previsto pelo artigo 33 do referido Regimento Interno.

O recurso busca apontar erro de fato e de direito constante no Parecer CNE/CES nº 107/2021, com vista à sua reforma, já que a IES cumpre os requisitos mínimos para a concessão do ato.

A IES protocolou o processo no dia 13 de outubro de 2017, no sistema e-MEC, sob o nº 201714424. A IES obteve conceito acima do mínimo estabelecido para aprovação em todas as Dimensões (Eixos), e obteve Conceito Final 4 (quatro), conforme quadro abaixo:

Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,67
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,40
Eixo 4: Políticas de gestão	3,14
Eixo 5: Infraestrutura	3,41
Conceito Final Contínuo	3,89
Conceito Final Faixa	4

A IES falhou em atingir os critérios da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em indicadores específicos, a saber:

- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;
- 5.14. Infraestrutura tecnológica;
- 5.15. Infraestrutura de execução e suporte; e
- 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação.

Dos cursos superiores solicitados, quatro obtiveram Conceito de Curso (CC) 4 (quatro): Ciências Biológicas, licenciatura; Matemática, licenciatura; Pedagogia, licenciatura e Sociologia, licenciatura, e o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior, obteve CC 3 (três).

A IES argumenta que não se pode reduzir o desempenho de uma instituição frente aos resultados insatisfatórios de apenas quatro indicadores (5.7; 5.14; 5.15 e 5.17), e solicita que o CNE considere a importância crucial de uma análise sistêmica e global para que o processo autorizativo seja justo, e avalie as potencialidades globais e a capacidade de ofertar educação de qualidade.

A recorrente argumenta que padrão decisório aplicável ao seu caso é parte da jurisprudência do próprio CNE, a exemplo das considerações do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, no bojo do Parecer CNE/CES nº 575, de 7 de outubro de 2020.

Apresento a seguir os argumentos interpostos pela instituição recorrente no bojo do processo em tela:

[...]

(A) O Parecer CES/CNE nº 107/2021 teria apresentado Erros de Fato e de Direito

A IES recorrente pretende apontar erros de fato e de direito no Parecer de Indeferimento exarado pela CES/CNE. O próprio Relator inicialmente afirmou o seguinte:

[...]

a SERES se equivocou na aplicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, uma vez que ignora o padrão decisório da Instrução Normativa (IN) SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018 e descumpra comando estabelecido pelo art. 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018.

O Relator considera que “apesar da clamorosa incongruência normativa no que se refere ao padrão decisório aplicado, seguirá o entendimento majoritário da Câmara, caso em que sobreporá, no caso concreto, o aspecto avaliativo sobre o regulatório.”

Afirmou que o credenciamento não merece prosperar tendo em vista que os pré-requisitos estruturais relacionados ao aparato tecnológico da IES são, aos olhos da instância avaliadora, insuficientes para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, e concluiu seu voto explicitando que as fragilidades da IES são de ordem estrutural, sobretudo no que concerne ao aparato tecnológico, especialmente porque se trata de cursos superiores na modalidade a EaD.

A IES recorrente afirma que a decisão do Parecer CNE/CES nº 107/2021 merece ser revista, pois deixou de considerar aspectos cruciais relacionados ao caso concreto. Segundo a IES, a decisão contida no Parecer resulta de erros de fato e de direito.

A base legal do Recurso é o artigo 33 do Regimento Interno do CNE que estabelece que as decisões das Câmaras poderão ser objeto de recurso desde que comprovado erro de fato ou de direito ao exame da matéria. Dispõe ainda os §§ 1º e 2º do referido artigo 33, que considera:

[...]

§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

Segundo a IES recorrente, a decisão foi comprometida pelos seguintes equívocos:

[...]

A. A decisão meritória expressamente entende que deve ser aplicada a IN MEC 1, de 2018. Mas, não a aplica efetivamente, gerando grave distorção na análise do pedido e comprometendo a decisão final.

Primeiro porque o pedido de credenciamento da IES e da autorização dos cursos foi protocolizado no sistema e-MEC, em 13 de outubro de 2017.

Assim, nos termos da antiga norma, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo via diligência específica, como mandava a Portaria MEC nº 40/2007 e, especialmente, os arts. 2º, §2º, e 4º, § 2º, da IN 1/2018.

Depois porque, diferentemente do que entendeu a SERES e a Câmara de Educação Superior, a FARESP esta apta a ser credenciada, conforme se extrai dos documentos anexos e das demais avaliações in loco, feitas para verificação da qualidade na oferta dos cursos superiores, vinculados ao credenciamento EaD.

B. Houve clara inobservância da jurisprudência consolidada do CNE. Reiteradas decisões da Câmara de Educação Superior e, também, do Conselho Pleno vão ao encontro dos elementos que envolvem a situação atual da FARESP, o que justifica seu credenciamento, por questão de justiça, razoabilidade, coerência e proporcionalidade.

C. Deixou de considerar a grave incongruência existente na avaliação in loco do credenciamento em relação às avaliações dos cursos vinculados que, inclusive, descumpra a regra prevista no art. 19, §4º, do Decreto nº 9.235/2017.

D. Houve erro de fato na análise dos elementos favoráveis a esta FARESP, que, além dos excelentes resultados obtidos em todas as dimensões avaliadas (conceito final 4 na avaliação de credenciamento e em quase todos os cursos avaliados, à exceção de um), já corrigiu as insuficiências apontadas.

A IES passa a expor os fatos e fundamentos que justificam a reforma do Parecer, *in verbis*:

[...]

(B) DO PADRÃO DECISÓRIO A SER APLICADO E DA VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA PORTARIA 20, DE 2017 PARA RESTRINGIR DIREITOS

A decisão contida no Parecer CNE/CES nº 107/2021 expressamente entende pela aplicação da IN MEC 1, de 2018, contudo, não a aplica no caso concreto, comprometendo a decisão final. Explica-se.

Conforme esclarecido em manifestação apresentada à Câmara de Educação Superior, aplicar o padrão decisório da PN MEC nº 20, de 21/12/2017, aos pedidos anteriores à publicação desta norma viola os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da legalidade material - prevista no art. 29 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017.

Cito o artigo supracitado, para efeito de contextualização:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

Dando prosseguimento ao recurso recorrido pela IES:

[...]

Como ensina Patrícia Ferreira Baptista, o princípio da proteção da confiança legítima foi inicialmente invocado como limite à revisão de atos administrativos concretos, passando, em um segundo momento, a ser utilizado para tutela da segurança jurídica face ao exercício do poder normativo. Resume a autora que a incidência do princípio da proteção da confiança no âmbito do poder normativo da Administração pode causar quatro consequências:

- I - o estabelecimento de medidas transitórias ou de um período de vacatio;*
- II - a observância do termo de vigência fixado para a norma revogada;*
- III - a outorga de indenização compensatória pela frustração da confiança;*
- IV - a exclusão do administrado da incidência da nova regulamentação, preservando-se a posição jurídica obtida em face da regulamentação revogada.*

A definição da consequência específica depende das circunstâncias do caso concreto, mediante juízo de ponderação entre o interesse particular, na preservação da sua posição, e o interesse público na aplicação das novas regras. Continua a autora dizendo que a proteção da confiança depositada na norma revogada pode ser garantida por meio de regras transitórias, sendo necessário que tais medidas sejam justas, adequadas e proporcionais.

Sabe-se que o CNE possui consolidado entendimento de que a Instrução Normativa 1/2018 se aplica aos pedidos anteriores à edição da Portaria Normativa MEC 20/2017, mesmo que se trate da oferta de cursos à distância (cita-se os Pareceres CNE/CES: nº 635/2019, nº 894/2019, nº 1017/2019, nº 1050/2019, nº 506/2020, nº 598/2020, Pareceres CNE/CP: nº 23/2019 e nº 12/2019, dentre outros). Tanto é assim que no próprio voto assentado no Parecer CNE/CES nº 107/2021, ora recorrido, a Câmara reconhece que o caso é de aplicação da IN 1/2018.

Nessa trilha, não cabe aqui nos estender a maiores digressões sobre a incidência da referida norma ao fato objeto de análise. Consequentemente, ao reconhecer a aplicação da IN SERES 1/2018, deve-se, obviamente, analisar o pedido autorizativo à luz da indigitada regra, o que implica considerar a situação do caso concreto de maneira justa, adequada e proporcional, nas palavras da citada autora Patrícia Ferreira Baptista.

Assim sendo, a primeira coisa que se deve levar em consideração é a vedação de indeferimento do pedido de credenciamento baseado em previsão contida no art. 5º da PN MEC nº 20/2017. Isso porque tal previsão somente passou a existir a partir da publicação da referida portaria, não possuindo respaldo na IN 1/2018.

O e. Relator do Parecer CNE/CES nº 107/2021 aduz que “mesmo diante de uma clamorosa incongruência normativa no que se refere ao padrão decisório aplicado, seguirei o entendimento majoritário desta casa e sobreporei, no caso concreto, o aspecto avaliativo sobre o regulatório”. Acontece que, ao sobrepôr o aspecto avaliativo sobre o regulatório, torna-se impositivo ao(s) julgador(es) observar(em) o alcance da norma aplicada. Ora, como se sabe, a IN SERES 1/2018 não prevê o indeferimento de pedido com base unicamente em indicadores abaixo de 3 (três), mas toma por base apenas as dimensões e o conceito final.

Logo, o aspecto avaliativo se submete aos preceitos da IN 1/2018 e esta norma permite o deferimento de pedidos para avaliações que resultaram até mesmo em conceitos de 2,5. No caso, repisa-se, esta FARESP obteve conceitos acima de 4 (quatro).

Além disso, o Conselheiro ressaltou que a deficiência nos aludidos indicadores são pré-requisitos estruturais para o credenciamento. Contudo, deixou de levar em consideração três fatores fundamentais:

1) O pedido de credenciamento da IES e autorização dos cursos foi protocolado no sistema e-MEC, em 13 de outubro de 2017. Assim, nos termos da antiga norma, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo via diligência específica, como previa a Portaria MEC nº 40/2007 e, especialmente, os arts. 2º, §2º, e 4º, § 2º, da IN 1/2018, dentre outros dispositivos.

O direito da IES em demonstrar que saneou as deficiências apontadas em sede avaliativa veio expressamente disposto na norma transitória e possui sólido entendimento nesta corte nacional de educação, consoante se demonstra abaixo.

2) É entendimento pacífico do CNE que os resultados auferidos em indicadores não se sobrepõem aos resultados obtidos nas dimensões e no conceito final avaliativo. Como se vê, esta Instituição obteve excelentes resultados em todas as dimensões avaliadas, tendo obtido conceito final 4 na avaliação de credenciamento e em quase todos os cursos avaliados, à exceção de um.

3) Conforme se demonstra abaixo, diferentemente do que entendeu a SERES e a Câmara de Educação Superior, esta IES esta apta a ser credenciada, conforme se extrai dos documentos juntados e das demais avaliações in loco, feitas para verificação da qualidade na oferta dos cursos superiores, vinculados ao credenciamento EaD.

Convém explicar melhor cada um dos itens abaixo.

C. DO DIREITO DA IES A OPORTUNIDADE DE DILIGÊNCIA

Conforme acima destacado, os pedidos autorizativos desta IES foram protocolados no sistema e-MEC, em 13 de outubro de 2017, atraindo a aplicação do padrão decisório anterior. Em razão disso, deveria ter sido dada a oportunidade para que a FARESP demonstrasse que corrigiu eventuais falhas apontadas em sede de avaliação in loco, mas isso não aconteceu.

Portanto, o Parecer CNE/CES nº 107/2021, ao desconsiderar a aplicação de tal regra, incorre em erro de direito, violando a legalidade, o devido processo administrativo, a razoabilidade, a proteção à confiança e a própria jurisprudência do CNE.

De início, destaca-se trecho do Parecer CNE/CP nº 13/2019, que reformou o Parecer CNE/CES nº 356/2015, cujos termos enfatizou a existência de erro de fato, em razão do fato de que “na análise do pleito constante do processo, não foram

apreciadas todas as evidências que o integram'. A seguir o Conselheiro relator asseverou:

*No presente caso, todos esses indicadores foram atendidos pela IES diante da impugnação dos relatórios do Inep e constata-se **erro de fato**, pois “na análise do pleito constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integram”.*

Uma questão relevante é lembrar que o regimento do Conselho Nacional de Educação, em seu Art. 21, § 3º, define que: “o relator poderá determinar diligência, por despacho, com prazo determinado, com encaminhamento à instituição ou ao órgão do MEC responsável pelo relatório original para as providências indicadas”.

Essa decisão teria oportunizado esclarecimentos por parte da IES, mediante diligência instaurada, que poderia evitar que esse processo chegasse à fase de recurso. É relevante salientar algumas contradições que poderão ensejar discussão sobre o papel e a responsabilidade dos avaliadores do Inep quando procedem a avaliação in loco.

Na mesma trilha, pede-se vênia para transcrever excerto do Parecer CNE/CES nº 285/2020, que esclarece bem a necessidade da realização de diligência em caso desse jaez, configurando-se sua inobservância erro de direito. Inclusive, a Câmara destaca a incidência da Portaria MEC nº 40/2007 e da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), in verbis:

Está explícito que o processo de credenciamento da instituição e de autorização para funcionamento dos cursos em questão deveria ter sido analisado à luz da legislação à época em vigor (Decreto nº 5.773/2006, Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e Instrução Normativa SERES nº 4/2013). O pedido de credenciamento da IES e autorização dos cursos foi protocolado no sistema e-MEC, em 18 de abril de 2017. (na página 11 afirma que foi protocolado em 18 de abril, mas nas páginas 2, 5, 9, afirma que a data do protocolo era de 13 de outubro)

Assim, nos termos da antiga norma, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo via diligência específica, como mandava a Portaria MEC nº 40/2007. Por esta razão, a aplicação da Portaria MEC nº 20/2017, ao caso em tela, configura o erro de direito.

É necessário compreender os artigos 10 e 11 da Portaria nº 40/2007 (com a nova redação), à época em vigor, sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

[...] Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise. § 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)

2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º. § 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado. (Grifos nossos).

A relatora original do recurso interposto pelo interessado foi baseada na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assim descrita:

*[...] Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - **ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos** neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e **apresentar documentos antes da decisão**, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;*

E esse foi o fito do parecer original, em que a relatora solicitou expressamente diligência sobre as fragilidades da Infraestrutura. Os documentos comprobatórios da atualização dos espaços e do bom atendimento da diligência estão apensados aos autos na aba respectiva do sistema do Processo e-MEC nº 201702193.

Deste modo, a interpretação precisa no argumento é de que não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre as ressalvas apontadas e nem houve o arquivamento devido, conforme instrui a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Registre-se que a comissão de avaliação do Inep tratou apenas como fragilidades as informações quanto à Estrutura Física. Ainda, após 2018, com a publicação da nova redação da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), deve ser observada essa norma superior, que vale destacar, segundo a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

(...)

(Grifos no original)

Cumprir destacar ainda que o Decreto nº 10.125, de 1º de novembro de 2019, em seu art. 27, prevê a possibilidade para que a SERES diligencie junto à IES no tempo do Parecer Final, conforme se extrai:

Decreto 10.125, de 1º de Novembro de 2019:

Art. 27. À Diretoria de Regulação da Educação Superior compete:

(...)

III - emitir pareceres nos processos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos superiores, presenciais e a distância, e promover as diligências necessárias à instrução do processo;

IV - emitir pareceres nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior no País, para as modalidades presencial e a distância, e promover as diligências necessárias à instrução do processo;

*Por sua vez, alude o Art. 8º, § 2º, Portaria MEC nº 23/2017, que caso a coordenação-geral competente considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, **poderá instaurar diligência para subsidiar a análise técnica.***

Como regra transitória, a IN 1/2018 também correlacionou a completude da instrução processual com a deflagração de diligência, estabelecendo, inclusive, em seus arts. 2º, §2º, e 4º, § 2º, que considera-se atendido a todos os requisitos legais se a IES apresentar elementos probatórios de saneamento das deficiências. Nesse sentido, para que a IES demonstre o saneamento dos requisitos deve ser dada a ela a oportunidade para que faça isso, sob pena de inobservância do indigitado comando normativo.

O Parecer CNE/CES nº 635/2019, relatado pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, votou favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. Em seu voto, o Conselheiro tinha a notícia de que a SERES teria instaurado diligência junto à IES interessada, mas que esta não sanou as deficiências.

Nesse sentido, o relator questionou se a SERES levou em consideração os critérios estabelecidos pela IN nº 1/2018. Em outras palavras, mesmo realizando-se a diligência, deve-se efetivamente levar em consideração os preceitos da IN nº 1/2018. Nessa ocasião, o e. Relator do Parecer CNE/CES nº 635/2019 explicitou: “A SERES poderia, antes do verificado desfecho, dar consequência mais ampla ao processo de diligência, referenciando-o à regulação já realizada para o Centro. Mas não, as referências foram todas desconsideradas”.

Importante também trazer à baila a Decisão unânime prolatada por este Conselho Pleno no bojo do Parecer CNE/CP nº 12/2019, confirmado pelo Parecer CNE/CP 18/2020, em que se reforma decisão desfavorável de credenciamento da Câmara Superior (Parecer CNE/CES nº 94/2019). Em suas razões, restou consignado que a norma a ser aplicada é a IN 1/2018, o que implica na incidência de seus preceitos, especialmente em relação à realização de diligência. Vejamos o seguinte excerto do citado Parecer CP nº 12/2019:

*Considerando que a SERES e o Conselho Nacional de Educação **não solicitaram diligência para esclarecimentos ou saneamentos**, não impugnaram os relatórios apresentados e não emitiram análise conclusiva quanto ao pedido de autorização do curso superior de Marketing, tecnológico, que se apresenta no processo, anexado à solicitação de credenciamento **identifica-se “erro de direito”**.*

Caso houvesse diligência em tempo hábil, que é um direito tanto da IES quanto do avaliador, na busca de melhorias da qualidade e da possibilidade da outorga de conceitos fidedignos e respeitosos com a instituição, esta certamente haveria tomado as providências cabíveis para saneamento das fragilidades, neste caso, relativas às instalações físicas que receberam o conceito 2,4 (dois vírgula quatro), compensado pelos conceitos 3,3 (três vírgula três) na Organização Didático Pedagógica e conceito 4 (quatro) no Corpo Docente e Tutorial.

Ainda sobre o Parecer CNE/CP nº 94/2019, cumpre ressaltar que a IES credenciada possuía diversos conceitos abaixo de 3 nas dimensões, sendo que, no caso desta FARESP, os conceitos são acima de 4 (quatro), e conceito final 4 (quatro).

Portanto, tendo em vista a aplicação do padrão decisório da IN 1/2018, amparado na jurisprudência administrativa desta Corte e nas normas de referência, é forçoso concluir que houve erro de direito da Câmara de Educação Superior ao se posicionar desfavorável ao credenciamento da FARESP, justificando assim, a reforma do Parecer CNE/CES nº 107/2021.

D. RESULTADOS AUFERIDOS EM INDICADORES NÃO SE SOBREPÕEM AOS RESULTADOS OBTIDOS NAS DIMENSÕES E NO CONCEITO FINAL AVALIATIVO

No Parecer CNE/CES nº 107/2021, o Conselheiro relator entendeu que o caso seria o de sobrepor o aspecto avaliativo sobre o regulatório. Acontece que o padrão decisório do presente caso é aquele anterior ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e à PN MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e, como tal, não permite a sobreposição de indicadores sobre conceitos satisfatórios obtidos nos eixos e no Conceito Institucional.

Igualmente, a jurisprudência deste CNE é farta em reconhecer a desproporcionalidade em sobrepor a deficiência de determinados indicadores em face de uma análise sistêmica e global, pois, do contrário, a avaliação deixaria de cumprir seu papel de avaliar e tornar-se-ia meramente um expediente de auditoria. Convém transcrever as citadas palavras, exaradas no Parecer CNE/CES nº 557/2020:

Inobstante, a IES haja também logrado auferir conceito muito bom no curso superior de Psicologia, bacharelado, com conceito 4 (quatro) e satisfatório no curso superior de Administração, bacharelado, com conceito 3 (três), a SERES houve por bem se apegar a uma insuficiência legal apontada pelo padrão decisório de que trata a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, e surpreendentemente negar autorização para o curso de Administração, bacharelado.

Quer dizer, a instância reguladora preferiu enveredar por caminho estreito, apegando-se cegamente a um dispositivo da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem observar o amplo contexto que emoldura o processo de credenciamento da instituição em apreço.

Neste sentido, a avaliação deixa de cumprir o seu papel de avaliar e torna-se meramente um expediente de auditoria. O subitem é definidor, não importando as condições e potencialidades globais no contexto dos quais a IES se insere.

Nessa esteira, a possibilidade de a IES poder oferecer cursos de qualidade, conforme atesta o conceito final que lhe fora atribuído, amplamente satisfatório na escala do MEC, não é levada em conta porque um subitem específico não está em consonância com a auditoria levada a cabo, como se o objeto último da análise fosse verificar o atendimento das regras contábeis estabelecidas para compliance.

Há que se convir que esta é uma visão imprópria de uma avaliação. Vários pareceres da CES/CNE têm enfatizado essa característica do órgão regulador. Não são poucas as vezes que essa instância deixa de acolher propostas educacionais de boa qualidade, simplesmente porque um determinado subitem se enquadra desfavoravelmente em um dos artigos constantes dos normativos que regem a matéria regulatória, independentemente de a IES ter mostras cabais de estar em condições plenas de atender aos requerimentos qualitativos que se exigem para o sistema federal de ensino superior.

Com efeito, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da CES/CNE que a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas doulas apreciações constantes do relato original do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, constante do Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019 (...)

(Grifado)

*Outra decisão unânime da Câmara Superior que merece destaque é a do Parecer CNE/CES nº 575/2020, que votou favoravelmente ao credenciamento EaD de instituição que obteve conceito **2,89 no Eixo de Infraestrutura**, incluindo conceitos insatisfatórios nos indicadores 5.7-Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas - **conceito 2**; 5.13-Estrutura de polos EaD - **conceito 2**; 5.17-Recursos de tecnologias de informação e comunicação - **conceito 2**; e 5.18-Ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - **conceito 2**. Não se pode deixar de chamar atenção para a similaridade do referido caso com este que ora se examina.*

Dentre as razões destacadas no referido Parecer CNE/CES nº 575/2020 está a possibilidade de a IES corrigir as deficiências avaliativas, dentre as quais - aquelas

relacionadas aos indicadores do aparato tecnológico, considerados fragilidades de “pouca monta” pela Câmara Superior, in verbis:

Causa espécie a análise da SERES. Referenda os conceitos reportados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação in loco, cujo relatório de visita produziu um conceito final 3 (três), nota satisfatória na escala avaliativa do MEC, ainda que mínima, e ao mesmo tempo se apegando inexplicavelmente a uma pretensa fragilidade de apenas uma dimensão e de alguns subitens dessa dimensão do processo avaliativo, jogando por terra todo o contexto global que circunda a possibilidade de os cursos serem ofertados com a qualidade que se exige.

Note-se que o Eixo a partir do qual se assentou a decisão da SERES em negar provimento ao pleito da IES registrou nota 2,89 (dois vírgula oitenta e nove), apenas 11 (onze) centésimos da nota mínima considerada adequada.

A instância reguladora sugere-se, então, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

É esclarecedor o posicionamento da SERES no apontamento das fragilidades detectadas na parte central do seu relatório final. Fragilidades essas que podem ser facilmente corrigidas, visto que são de pouca monta para o funcionamento e oferta de cursos superiores pela IES.

A questão toda que se apresenta aqui reside em reprovar a demanda de credenciamento da instituição, de conceito satisfatório pela avaliação do Inep, respaldado pela própria SERES, por conta dessas falhas laterais, periféricas ao funcionamento educacional da IES com qualidade.

Entendemos, assim, data vênua, que a decisão da SERES é totalmente desarrazoada, em particular, pela ausência de argumentos minimamente convincentes para fundamentar sua drástica decisão.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) que, em casos semelhantes, a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas douradas apreciações constantes do relato original do conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, no seu Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019:

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação

de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

(Grifado)

Quadra lembrar, também, decisão da Câmara Superior que foi favorável ao credenciamento de IES com Conceito máximo de 3 (três) nas dimensões e com indicador basilar desfavorável (2.4. estrutura curricular), mas entendeu por considerar a boa avaliação global, mesmo sendo aplicado a PN nº 20/2017 (que veda indicadores basilares deficientes) - Parecer CNE/CES nº 553/2019.

Por fim, destaca-se o Parecer CNE/CP nº 12/2020, de Relatoria do Conselheiro Gersem José dos Santos Luciano, aprovado em 7/07/2020, em que restou atestado pelo Conselho Pleno a necessidade de que a avaliação seja feita de forma sistêmica e global, tendo ainda valorizado o argumento de que “um curso eventualmente fragilizado em sua estrutura física deve superar tal deficiência até sua efetiva implantação, considerando que no sistema atual de regulação superior, a autorização de curso novo pode demorar vários anos, tempo suficiente para sanar toda e qualquer fragilidade, mormente apontada no processo autorizativo de um curso superior ou mesmo durante sua implantação”.

E. DA APTIDÃO PARA O CREDENCIAMENTO DA RECORRENTE E DA INCONGRUÊNCIA DA AVALIAÇÃO IN LOCO DO CREDENCIAMENTO FACE ÀS AVALIAÇÕES DOS CURSOS VINCULADOS

Preceitua o art. 19, §4º, do Decreto nº 9.235/2017 que a “avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos, será realizada por comissão única de avaliadores”. Este comando existe para que não aconteça divergência entre os quesitos avaliados pelos avaliadores.

Este CNE possui diversas manifestações, decididas por unanimidade, reconhecendo a necessidade de observância do indigitado preceito e corrigindo equívocos provocados pela referida sistemática.

Com efeito, os Pareceres CNE/CES nº 884/2019 e nº 291/2020, ambos de relatoria do Conselheiro Robson Maia Lins, explica bem as dificuldades que as instituições de ensino superior vem enfrentado acerca da não aplicabilidade do art. 19, §4º, do Decreto nº 9.235,de 2017, vejamos:

Parecer CNE/CES nº 884/2019:

Em contrapartida, é cediço que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) ignora esta regra. Continua, amiúde, formando comissões singulares de avaliação e executando as visitas de credenciamento e dos respectivos cursos vinculados de modo individualizado, desconsiderando solenemente a imperatividade contida na norma em comento.

No caso em tela, o prejuízo causado aos entes regulados em virtude desta inércia autárquica fica evidente em processos com as características aqui encontradas. Em consulta aos relatórios de avaliação dos cursos vinculados,

depreendemos que os avaliadores apontaram para o pleno atendimento dos aspectos pedagógicos e, principalmente, das condições de infraestrutura tecnológica da IES.

Infere-se, ainda, que a ausência de avaliação efetuada por uma mesma comissão, desprovida de critérios sistêmicos e globais capazes de mensurar a adequação dos aspectos gerais da IES com os componentes dos cursos almejados, especialmente no que concerne à relação entre o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e os respectivos Projetos Políticos Curriculares (PPC), é vetor determinante para o insucesso do pleito. Por conseguinte, entendo não ser razoável a aplicação integral do padrão decisório intrínseco à Portaria Normativa MEC nº 20/2017 sem que antes a SERES e, principalmente o Inep, empreendam esforços na implementação da avaliação única, típica dos processos de credenciamento. Conforme o demonstrado anteriormente, esta ação é regra cogente, expressamente estabelecida no Decreto nº 9.235/2017.

Assim, deveria ter aplicação imediata, ao menos nos processos regulatórios provenientes do calendário regulatório de 2018. Ora, é contraproducente indeferir o credenciamento de uma IES que obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) e 3 (três) lastreado em padrão decisório estruturado em referencial avaliativo divergente com o texto normativo.

Nesta esteira, ressalto que a aplicação abrangente do padrão decisório previsto na Portaria Normativa MEC nº 20/2017 por parte da instância reguladora somente poderia ser efetivado a partir do momento em que o Inep tenha instituído o modelo avaliativo exigido pelo artigo 19, § 4º, do Decreto nº 9.235/2017.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

Pareceres CNE/CES nº 884/2019 e nº 291/2020:

*Nesta esteira, ao analisar os fundamentos contidos no Parecer CNE/CES nº 67/2020, infere-se que o Conselheiro Antonio Freitas motivou sua decisão ancorado em uma percepção sistêmica do cenário apresentado pelos relatórios de avaliação institucional e do curso vinculado. **Em contrapartida, percebo vícios procedimentais no âmbito da esfera de competência das instâncias avaliativa e regulatória capazes de desestabilizar o processo decisório.***

Conforme apurado acima, o artigo 19, §4º do Decreto nº 9.235/2017 é loquaz ao determinar que a avaliação externa in loco institucional e dos cursos vinculados deve ser realizada por comissão única de avaliadores. Esta regra é expressa, de caráter obrigatório e de eficácia imediata.

Por sua vez, o Parecer CNE/CES nº 439/2020, de Relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, enfatiza o problema gerado quando as avaliações são realizadas de forma segmentada, in verbis:

Considerações do Relator

*A despeito do transcrito acima, infere-se que há uma discrepância no rito avaliativo em relação à orientação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **As avaliações, realizadas de forma segmentada, especialmente entre o processo de credenciamento e autorização do curso, facilitam a aplicação de conceitos diversos em relação ao credenciamento e autorização de curso. Indicadores e condições de oferta iniciais de cursos costumam possuir coincidências, já que a IES foi criada e***

implantada para aquele ou aqueles cursos. Além daquelas existentes nos próprios instrumentos de avaliação. Embora não sejam incomuns, casos como esse demonstram que a disparidade de conceitos pode refletir um processo de avaliação com visões também concorrentes. (...). (Grifou-se)

No caso em exame, verifica-se que a avaliação relativa ao credenciamento institucional (e-MEC nº 201714424, Protocolo: 13/10/2017, visita ocorrida do dia 9 ao dia 13 de junho de 2019) apontou itens desfavoráveis quanto aos aspectos que envolvem a estrutura tecnológica da IES (Indicadores: 5.7, 5.14, 5.15 e 5.17). Contudo, em descumprimento ao disposto no art. 19, §4º, do Decreto nº 9.235/2017, ocorreram outras 4 (quatro) avaliações para os cursos vinculados (todos protocolados junto com o credenciamento - no dia 13/10/2017), sendo: **a) Pedagogia** (201714792) - período de visita: 17/10/2018 a 20/10/2018; **b) Ciências Biológicas** (201714799) - Período de Visita: 05/12/2018 - 08/12/2018; **c) Matemática** (201714796) - Período de Visita: 16/12/2018 a 19/12/2018; e **d) Sociologia** (201714794) e **Formação Pedagógica Para Portadores De Ensino Superior** (201715792) - Período de Visita: 07/07/2019 a 10/07/2019.

Nesse sentido, basta comparar as avaliações dos cursos com a avaliação do credenciamento para perceber que os aspectos relacionados ao aparato tecnológico da IES possui a plena capacidade para ofertar os cursos que se propõe, atendendo aos requisitos mínimos normativos.

[...]

A última questão é que outros pontos que mereçam aprimoramento podem ser feitos ao longo do processo do SINAES, pois, conforme explicitou o e. Relator Antonio de Araújo Freitas Júnior, no Parecer CNE/CES 811/2019: “O processo de credenciamento se consolidará com o tempo, através de uma curva de aprendizagem que é uma representação do nível médio cognitivo de aprendizagem para uma determinada atividade de ferramenta”.

III. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, pede-se o recebimento e processamento do presente recurso para:

a) dar total procedência ao pedido, reformando a decisão da Câmara de Educação Superior prolatada no Parecer CNE/CES nº 107/2021, na Sessão de 24 de fevereiro de 2021, nos autos do Processo e-MEC nº 201714424, para credenciar a Faculdade República de São Paulo - FARESP, a ser instalada Edifício José Maria Whitaker 468, Salas 41 e 42, telefone: (11) 38525295, Bairro: República, CEP 01045-000, São Paulo/SP, mantida pela R2 FORMAÇÃO PEDAGÓGICA EIRELI, com sede no mesmo município e estado, a partir da oferta dos cursos superiores, na modalidade a distância, de Ciências Biológicas, Pedagogia, Matemática, Sociologia e Formação Complementar para Graduados, pelo prazo de 4 (quatro anos), conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 26 de abril de 2021.

Roberto de Sousa E Silva
Representante Legal
Faculdade República de São Paulo

Considerações do Relator do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação

A Faculdade República de São Paulo (FARESP), por meio de seu representante legal, com fundamento no Decreto nº 9.235/2017 e do Regimento Interno do CNE, apresentou Recurso ao Conselho Pleno, em face de decisão da Câmara de Educação Superior, exarada no Parecer CNE/CES nº 107/2021, que indeferiu o pedido de credenciamento EaD desta Instituição, ora recorrente, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos.

Este Relator reconhece o argumento de que os pedidos de credenciamento institucional e de autorização de curso vinculado, objeto desta análise, foram apresentados em 13 de outubro de 2017, em data anterior à publicação do Decreto nº 9.235/2017 e das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, que são os instrumentos normativos que fundamentaram a manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e o Parecer da CES/CNE. E este Relator acolhe os argumentos da IES recorrente, a partir do reconhecimento do atendimento de muitas delas nas manifestações dos colegas relatores em pareceres sobre processos semelhantes.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 29 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. Nosso foco deve ser avaliar o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Existe farta jurisprudência do CNE em reconhecer que um ou outro conceito de indicador não deve se sobrepor ao conceito geral e aos conceitos nos eixos (ou dimensões). Há farta jurisprudência deste CNE em reconhecer a desproporcionalidade em sobrepor a deficiência de determinados indicadores em face de uma análise sistêmica e global, pois, do contrário, o CNE deixaria de cumprir seu papel e se reduziria a um *bureau* de mera homologação do resultado da soma ou subtração de conceitos.

Além disso, destaco os seguintes relatos no Conselho Pleno do CNE: Conselheiro José Barroso Filho, no Parecer CNE/CP nº 21, de 7 de dezembro de 2021, Processo e-MEC nº 201801279; e Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, no Parecer CNE/CP nº 23, de 7 de dezembro de 2021, Processo e-MEC nº 201806114, que aprovaram recurso de pedido de credenciamento anteriormente denegado sob argumento da presença de conceito 2 (dois) nos indicadores de infraestrutura, apesar de ótimo Conceito Institucional (CI) e de muito bons conceitos nos eixos, bem como nos cursos superiores vinculados.

A possibilidade dessa ponderação entre os conceitos se revela razoável e proporcional e, inclusive, é admitida em normativos que recomendam posicionamento favorável da regulação, mesmo diante de avaliações em que se verifica um conceito de eixo ou dimensão menor que 3 (três). Exemplo disto é a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que, mesmo tendo sido editada posteriormente ao pedido e avaliação do caso em análise, consagra o entendimento ora defendido, que permite a mitigação dos efeitos de um conceito de eixo de dimensão abaixo de 3 (três), pela via da interpretação do resultado da avaliação e de sua ponderação com outros resultados dessa mesma avaliação e dos demais insumos de instrução do processo.

Como lembra, em seu Parecer CNE/CES nº 557, de 3 de setembro de 2020, em processo semelhante, o Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, mesmo diante de conceitos finais elevados da instituição e dos cursos, e conceitos em todos os eixos superiores 3 (três), devido à presença de conceitos inferiores a 3 em alguns indicadores, a SERES frequentemente se apega a uma insuficiência legal apontada pelo padrão decisório de que trata a Portaria Normativa MEC nº 20/2017. O Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão argumentou, *ipsis litteris*:

[...]

Quer dizer, a instância reguladora preferiu enveredar por caminho estreito, apegando-se cegamente a um dispositivo da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem observar o amplo contexto que emoldura o processo de credenciamento da instituição em apreço.

Neste sentido, a avaliação deixa de cumprir o seu papel de avaliar e torna-se meramente um expediente de auditoria. O subitem é definidor, não importando as condições e potencialidades globais no contexto dos quais a IES se insere.

Nessa esteira, a possibilidade de a IES poder oferecer cursos de qualidade, conforme atesta o conceito final que lhe fora atribuído, amplamente satisfatório na escala do MEC, não é levada em conta porque um subitem específico não está em consonância com a auditoria levada a cabo, como se o objeto último da análise fosse verificar o atendimento das regras contábeis estabelecidas para compliance.

Há que se convir que esta é uma visão imprópria de uma avaliação. Vários pareceres da CES/CNE têm enfatizado essa característica do órgão regulador. Não são poucas as vezes que essa instância deixa de acolher propostas educacionais de boa qualidade, simplesmente porque um determinado subitem se enquadra desfavoravelmente em um dos artigos constantes dos normativos que regem a matéria regulatória, independentemente de a IES ter mostras cabais de estar em condições plenas de atender aos requerimentos qualitativos que se exigem para o sistema federal de ensino superior.

Com efeito, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da CES/CNE que a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global.

Em apoio à mesma visão, o Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão evoca as doudas apreciações constantes do relato original do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, constante do Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

O Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão concluiu:

[...]

Em suma, há que se considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, que, inclusive, não é o caso presente, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Nesta esteira, entendo que subsistem sobejas razões aos argumentos emanados no douto parecer do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, parecer este unanimemente aprovado pela egrégia colegialidade da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, face ao descompasso entre a proposta apresentada pela IES e a medida punitiva, por todos os títulos não cabível, levada a cabo pelo órgão regulador do MEC.

Termino ecoando as palavras do Conselheiro José Barroso Filho, em seu Parecer CNE/CES nº 708, de 12 de novembro de 2020:

[...] a Administração Pública e seus agentes públicos não devem se afastar da interpretação sistêmica dos aspectos trazidos para exame e nem se dissociar da função e compromisso social da formação do cidadão. A legislação aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo maior social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos, a almejada formação em nível superior. Com isso, lastreado nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático do Direito, o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativos apresentados pela IES me manifesto pelo acolhimento dos pedidos formulados no recurso.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos resultados das avaliações do credenciamento e dos cursos, entendo que o pedido de credenciamento merece ser acolhido e o curso superior vinculado autorizado. Dessa forma, submeto ao Conselho Pleno do CNE o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 107, de 24 de fevereiro de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade República de São Paulo (FARESP), com sede na Praça da República, nº 468, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela R2 Formação Pedagógica Eireli, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos

cursos superiores de Ciências Biológicas, licenciatura; Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior, licenciatura; Matemática, licenciatura; Pedagogia, licenciatura e Sociologia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de junho de 2022.

Conselheiro Fernando Cesar Capovilla – Relator

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Relatora *ad hoc*

III – PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA MARILIA ANCONA LOPEZ

A despeito dos robustos e pertinentes argumentos trazidos pelo Conselheiro Fernando Cesar Capovilla, peço vênia para discordar de seu voto. Antes disso, porém, deixo expresso que meu contraponto à percepção do eminente Relator não se atém à questão dos requisitos inseridos no artigo 33 do Regimento Interno do CNE.

Ao contrário, é perceptível e incontroverso, desde a análise da matéria por parte do Conselheiro Robson Maia Lins, naquele momento ainda circunscrita ao âmbito da Câmara de Educação Superior, que há um indiscutível erro de direito que permeia o caso concreto.

Com efeito, é evidente que a SERES aplica padrão decisório equivocado. Trata-se de um processo protocolado em 2017. Assim, deveria ter sido avaliado sob o paradigma estipulado na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Aliás, este ponto está sedimentado na CES: a omissão da SERES em não elaborar padrão decisório próprio para os processos que envolvem a modalidade a distância não exime o órgão regulador da tarefa a ele incumbida pelo Ministro de Estado da Educação, mormente o comando imperativo do Parágrafo único do artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Isso está colocado expressamente no voto do Conselheiro Robson Maia Lins, contido no Parecer CNE/CES nº 107, de 24 de fevereiro de 2021, ato impugnado pela recorrente. Por conseguinte, reitero que não há o que se discutir quanto ao manifesto erro de direito incrustado no caso em comento.

Entretanto, faz-se necessário aprofundarmos a análise. Estamos a tratar de um pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores exclusivamente na modalidade a distância. Assim, questiono: Como podemos credenciar uma IES para esta modalidade sem que ela demonstre o pleno alcance dos requisitos de infraestrutura tecnológica exigidos pela legislação regulatória e avaliativa?

Ora, em que pese minhas divergências e equívocos quanto à forma do Instrumento de Avaliação utilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), queiramos ou não o relatório de avaliação é o elemento concreto, objetivo e oficial que dispomos, enquanto integrantes de um órgão do poder público, para ampararmos a tomada de decisão regulatória. Neste ponto, importante se faz mencionar que a recorrente levou seu inconformismo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Ato contínuo, nem assim logrou êxito em comprovar estar pronta para ofertar cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Enfim, salvo melhor juízo, penso que no caso concreto não seria adequado concentrarmos esforços tão somente no aspecto do erro de direito. Minha análise de mérito, bem como aquela que emerge do texto do Parecer CNE/CES nº 107/2021, perfaz a sobreposição do aspecto qualitativo sobre a questão normativa propriamente dita. Ademais,

estou convicta que mesmo que o processo em tela tivesse sido instruído sob a égide da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, as evidências concretas seriam determinantes para o indeferimento do pleito. Assim, entendo que teríamos o mesmo desfecho, sobretudo em função da vulnerabilidade estrutural apresentada no relatório de avaliação.

Outrossim, diante do atual cenário, de pujante expansão da Educação Superior mediada por tecnologias, não podemos ignorar a questão do modelo tecnológico proposto pelas IES que almejem adentrar nesta forma de ensino. De fato, entendo que o CNE deve ser, juntamente com os demais órgãos do poder público que compõem o sistema federal de ensino, um dos guardiões da qualidade do ensino, princípio basilar expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em toda a legislação correlata.

Em suma, diante do exposto acima, posiciono-me contrariamente ao voto proferido pelo Conselheiro Fernando Cesar Capovilla e proponho aos senhores Conselheiros e às senhoras Conselheiras o voto abaixo.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 107, de 24 de fevereiro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade República de São Paulo (FARESP), com sede na Praça da República, nº 468, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela R2 Formação Pedagógica Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de junho de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez

V – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto do Pedido de Vista.
Sala das Sessões, em 7 de junho de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente